



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°065...../2006

Sessão: 200ª Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00827/2005

Auto de Infração N°: 1/200415529

Recorrente: Francisco Ximenes de Carvalho ME

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária em outra unidade da Federação, sem, no entanto, recolher o tributo na forma e prazos determinados pela legislação tributária vigente. Dispositivos legais infringidos: art. 474 do Dec. 24.569/97 c/c art. 15, I, do Dec. 27.070/03. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Ximenes de Carvalho ME**:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Aquisição interestadual pelas notas fiscais nº 155285 (05/2002); nº 15300249 e nº 300250 (11/2002); e nº 453057 (04/2003)”.

ICMS	R\$	33,36
Multa	R\$	33,36

1.2 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2004.20299, Termo de Intimação nº 2004.27240, Termo de Intimação nº 2004.627242, consultas ao sistema COMETA e consulta de DAE's pagos.

1.6 A Autuada não apresentou Impugnação, sendo declarada revel. Na 1ª Instancia a autuação foi julgada PROCEDENTE, ensejando a interposição do Recurso Voluntário no qual a Contribuinte se resume a afirmar que entregou as GIAME's, suplicando pela aplicação de sanção em consonância com o Estatuto das Micro-Empresas.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 A princípio, deve-se salientar que a argumentação contida no Recurso apresentado não tem nenhuma relevância para o caso em contenda, não tendo o condão para elidir a acusação fiscal.

2.2 De fato. Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que realmente a empresa acusada praticou o ilícito imputado na inicial, tendo em vista que a fiscalização de fronteira detectou e cadastrou no sistema COMETA, entradas no Estado de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária destinadas a Autuada, sem que constasse o recolhimento do imposto devido.

2.3 Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento a Recorrente quedou-se inerte, confirmando a falta de recolhimento do tributo.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 33,36
Multa	R\$ 33,36
Total	R\$ 66,72

3. DECISÃO

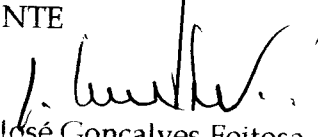
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Francisco Ximenes de Carvalho ME**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

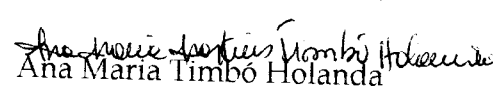
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de JANEIRO de 2006.

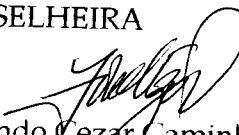

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

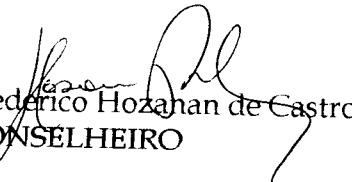

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

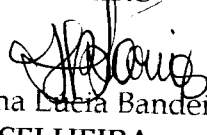

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lacerda Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO